



## Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar PLC/10.9/2021

O art. 32 do PLC/0010.9/2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 32. O art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa avigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. No cálculo dos benefícios do RPPS/SC, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a:

I – 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo desde a competência relativa ao mês de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os segurados que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 1º de janeiro de 2022.

II - 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, para o segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo após 1º de janeiro de 2022.

§ 1º A média de que trata os incisos I e II do caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público por meio de cargo efetivo



após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos dos §§ 14, 15e 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 1º-A. Os valores das remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizados mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do RGPS

.....

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II do caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano completo de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, desconsideradas as frações, limitado a 100% (cem por cento), nos casos dos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

I – art. 60, ressalvado o disposto no inciso I do § 5º deste artigo;

II – art. 63;

III – art. 64-A;

IV – inciso II do § 8º do art. 64-B;

V – art. 64-C;

VI – art. 64-D;



VII – inciso II do § 5º do art. 66; e

VIII – § 5º do art. 67.

§ 5º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II do caput e no § 1º deste artigo nos casos:

I – de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho;

II – previstos no inciso I do § 8º do art. 64-B desta Lei Complementar;

III – previstos no inciso II do § 6º do art. 65 desta Lei Complementar;

IV – previstos no inciso II do § 2º do art. 66 desta Lei Complementar;  
e

V – previstos no § 3º do art. 67 desta Lei Complementar.

§ 6º O valor do benefício de aposentadoria compulsória de que trata o art. 62 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 4º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 7º Poderão ser excluídas da média de que trata o caput deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do



benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o § 4º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República.

§ 8º Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo nacional; e

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

.....

§ 10. Nos casos de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente, se atendidos os requisitos para aposentadoria voluntária cujos cálculos ou critérios de reajustamento dos proventos sejam mais vantajosos, será garantido direito de opção ao segurado.” (NR)

Sala de Sessões:

Deputado Estadual Maurício Eskudlark

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
PALÁCIO BARRIGA-VERDE  
Rua Jorge Luz Fontes, 310, Gabinete 110.  
88020-900 – Florianópolis – SC  
Fone: (48) 3221-2874  
Email: Eskudlark@alesc.sc.gov.br



## JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda a fim de dar tratamento menos danoso aos servidores que ingressaram antes e depois de 31/12/2003, data de publicação da emenda Constitucional nº 41/2003, no quesito cálculo dos proventos. De acordo com as regras atuais, os servidores que ingressaram no serviço público antes de 31/12/2003 aposentam-se com direito à integralidade e à paridade, ou seja, o valor dos proventos é calculado de acordo com o subsídio recebido.

Já, nas regras atuais, os servidores que ingressaram após 31/12/2003 tem o valor dos proventos calculados de acordo com a média das contribuições em que se considera 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo desde a competência relativa ao mês de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os segurados que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 1º de janeiro de 2022.

Desta forma, para minimizar esse problema causado aos servidores da segurança pública civil do Estado de Santa Catarina, solicitamos respeitosamente o apoio dessa Casa Legislativa, para que seja corrigida essa anomalia.

Sala de Sessões,

Deputado Estadual Maurício Eskudlark

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
PALÁCIO BARRIGA-VERDE  
Rua Jorge Luz Fontes, 310, Gabinete 110.  
88020-900 – Florianópolis – SC  
Fone: (48) 3221-2874  
Email: Eskudlark@alesc.sc.gov.br